



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 13-A na Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 13-A. A gestão e execução do programa Bolsa Família deverão ser compatíveis com a obtenção das metas estabelecidas, respeitando o direito à renda básica familiar, bem como a legislação fiscal e orçamentária.

§ 1º Ficam estabelecidas as metas para taxas de pobreza nos próximos 3 (três) anos, as quais serão reduzidas para o triênio subsequente, por intermédio de ato do Poder Executivo federal:

I - taxa geral de pobreza inferior a 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 6% (seis por cento);

II - taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do regulamento, e terá como referência as linhas internacionais de pobreza.

§ 3º O Poder Executivo federal publicará anexo à LDO o relatório sobre a situação das taxas de pobreza, contendo as ações do governo, o emprego das medidas, os riscos e impedimentos e as providências.



CD/23098.69897-00



* C D 2 3 0 9 8 6 9 8 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O relatório mencionado no § 3º deverá conter ainda dados estatísticos sobre o programa, contendo no mínimo:

I – Quantidade de beneficiários por municípios, com a respectiva data de inclusão no programa;

II – Quantidade de beneficiários egressos do programa;

III – Quantidade de beneficiários que não estão mais no programa e retornaram a receber o benefício;

IV – Quantidade de beneficiários que, de forma voluntária, não se encontram mais no programa; e

V – Informar o tempo médio de permanência dos beneficiários no programa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer metas de redução das taxas de pobreza e extrema pobreza para o programa Bolsa Família. A apuração dessas taxas será realizada pelo IBGE, na forma de regulamento, e caberá ao Poder Executivo federal publicar relatório sobre a situação das taxas, contendo as ações do governo e outras informações, além de dados estatísticos sobre o programa.

O artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 114, de 2021, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Não há outra maneira de verificar o cumprimento do comando constitucional, se não for por meio de evidências. No caso, propomos o controle por



CD/23098.69897-00



* C D 2 3 0 9 8 9 8 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio de taxas, por meio de divulgação de anexo na LDO. No estado do RJ, em dezembro de 2022, foram pagos 1.877.563 benefícios do Bolsa Família. Nós pretendemos acompanhar de perto essa situação, examinar se todos os elegíveis estão sendo contemplados, se não há filas, se aquele que tem direito está de fato recebendo e, por fim, acompanhar as taxas de diminuição da pobreza.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



CD/23098.69897-00



* C D 2 3 0 9 8 6 9 8 9 7 0 0 *